RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.670 - PA (2019/0151663-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MIRANDA LIMA - RJ131436
		RENATA MARINHO MACEDO - RJ104613
		PABLO HERTZ BRUZZONE LEAL - RJ159485
		VERA LÚCIA LIMA LARANJEIRA - PA017196B
RECORRIDO	:	GRANBEL LTDA
ADVOGADOS	:	JEAN CARLOS DIAS - PA006801
		ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS - PA006803

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA AFASTADA.

1. Ação de indenização por perdas e danos.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. Afasta-se a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC/73 quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para afastar a multa imposta em razão da oposição, na origem, de embargos de declaração.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por OI MOVEL S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso Especial interposto em: 01/10/2018.

Processo concluso ao Gabinete em: 12/06/2019.

Ação: de indenização por perdas e danos cumulada com compensação judicial ajuizada pelo recorrido.

Sentença: julgou improcedente a ação.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação do recorrido.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram

rejeitados, com a imposição de multa, por entender a Corte recorrida se tratar de aclaratórios com caráter protelatório.

Recurso especial: sustenta violação dos artigos artigos 141 e 492 do CPC/2015, ao argumento de que a condenação da recorrente em compensação por danos morais decorreu de julgamento *extra petita*.

Consigna, outrossim, malferimento do artigo 944 do Código Civil. Defende, para tanto, desproporcionalide e irrazoabilidade no arbitramento da indenização, a qual alega ser incompatível com ordenamento jurídico.

Por fim, pugna pelo afastamento da multa por interposição de embargos de declaração tidos como procrastinatórios. Aponta ofensa ao artigo 1.026, § 2º, do CPC

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido, apesar da interposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em seu recurso especial quanto aos artigos indicados como violados, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

Ressalto, por oportuno, que referidos artigos foram mencionados pela primeira vez nos próprios embargos de declaração, caracterizando verdadeira inovação das teses de defesa, de modo que não era dado ao TJ/PA analisar a controvérsia tendo em vista tais normas.

- Da multa por embargos de declaração protelatórios

Da análise dos autos, percebe-se que os embargos de declaração interpostos pela parte recorrente não possuem intuito protelatório, razão pela qual, de acordo com a Súmula 98/STJ, a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC/73 deve ser afastada.

Forte nessas razões, e, com fundamento no art. 932, III e V, "a", do CPC/2015, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, para afastar a multa aplicada pela Corte de origem, decorrente da oposição de embargos de declaração tidos como protelatórios.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora